



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125896-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTHUR ALVES DE FRAGA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125896-48.2025.8.26.0000

Agravante: A. A. de F.

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional VIII – Tatuapé – 1ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: *Dr(a). Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini*

VOTO Nº 1.996

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária - Indeferimento mantido - Determinação de juntada de documentos complementares pelo E. Juízo a quo, que não foi atendida pelo agravante - Desnecessidade de determinação, em fase recursal, de juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados no processo de origem - Alegação de vulnerabilidade que não foi comprovada – A declaração de vulnerabilidade possui presunção relativa, sendo necessário a juntada de documentos complementares, a fim de comprovar, de fato, a vulnerabilidade alegada - Presunção de veracidade da declaração de miserabilidade contrariada pela ausência dos documentos - Poder do magistrado em determinar a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e conforme jurisprudência desta E. Câmara – Decisão mantida, com determinação. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por A. A. de F. contra a r. Decisão interlocutória de fls. 50/51 dos autos da ação de produção antecipada de provas que move contra BANCO DO BRASIL S.A.:

“(...) Em decisão de fls. 39/41, foi indeferida a liminar pleiteada e determinado ao autor que, no prazo de 15 dias, comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, juntando para isso diversos

documentos.

O autor manifestou-se às fls. 44/46.

É o relatório. DECIDO.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária pressupõe a efetiva demonstração da hipossuficiência econômica, que deve ser cabalmente comprovada pela parte interessada, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente não cumpriu integralmente a determinação contida na decisão de fls. 39/41. Juntou apenas consultas ao site da Receita Federal informando a inexistência de declarações de imposto de renda nos últimos três exercícios, deixando de acostar aos autos os documentos necessários para a análise de sua situação financeira, como extratos bancários dos últimos três meses, faturas de cartão de crédito e informações sobre renda e despesas mensais.

Assim, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, promover o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Defiro o processamento dos autos sob sigilo de justiça. Anote-se.

Intime-se”.

Irresignado, o agravante requer o benefício da justiça gratuita, sem juntar todos os documentos indicados pelo e juízo *a quo*, destinados à comprovação da hipossuficiência alegada (fls. 39/41 dos autos de origem), nem trouxe novos documentos para embasar seu pleito em sede recursal.

Alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Disse que juntou, no processo de origem, declarações exigidas pelo art. 3º da Lei nº 7.115/83, porém, o e. juízo *a quo*, decidiu que era necessária a apresentação de documentação complementar (fl. 39/41 dos autos de origem). Disse que apresentou

consultas ao *site* da Receita Federal informando a inexistência de declarações de imposto de renda nos últimos três exercícios, e que essa documentação é suficiente para comprovar a hipossuficiência alegada. Aduz que a apresentação de declaração garante as benesses da gratuidade judicial. Informa que a *mera alegação* de vulnerabilidade possui presunção de veracidade. Requer a imediata concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fl. 50/51 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso, antes mesmo da devida análise jurisdicional. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para conceder a gratuidade de justiça.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 47/49 do agravo de instrumento).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Recurso tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando o pedido de justiça gratuita. Está formalmente em ordem para julgamento.

Considerando-se que o agravado não foi citado no processo de origem, não houve necessidade de intimá-lo para responder o presente recurso.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas

processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário. Esta mesma relatividade de presunção deve ser aplicada, também, a pessoa jurídica.

Conforme se extrai dos autos, o E. Juízo *a quo* determinou, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, que o agravante juntasse **a) cópia de sua(s) última(s) declaração(ões) do imposto de renda ou consulta no site da receita federal que demonstre(m) que não enviou(aram) declaração de imposto de renda nos três últimos exercícios; b) extrato bancário, relativo aos últimos 3 meses; c) faturas de cartão de crédito, referente ao mesmo período; d) esclarecer e demonstrar documentalmente quanto à(s) sua fonte(s) de renda, bem como quanto aos gastos mensais com moradia, alimentação, saúde e transporte; e) esclarecer se tem imóvel próprio.** (fls. 39/41 do processo de origem).

Entretanto, como bem observado na r. decisão de fl. 50/51,

apesar de intimado para apresentar os respectivos documentos, o agravante não cumpriu com a determinação, juntando, tão somente, consultas ao *site* da Receita Federal informando a inexistência de declarações de imposto de renda nos últimos três exercícios (fls. 47/49 dos autos de origem).

Logo, a despeito da oportunidade, a parte deixou de trazer os documentos considerados necessários ao exame do pedido. O descumprimento da determinação, seguido pela insurgência contra a decisão que indeferiu a benesse em razão desse mesmo descumprimento externa postura contraditória.

Por esses motivos, não seria adequado instar novamente o agravante a colacionar os documentos especificados na origem, a qual não pode se valer da abertura de instância recursal para obter indiretamente uma segunda oportunidade de se desincumbir do encargo.

Os documentos determinados pelo E. Juízo *a quo* revestem-se de razoabilidade e aptidão para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por preenchidos com somente a mera declaração de vulnerabilidade e consultas ao site da Receita Federal. Torna-se necessário a juntada de outros documentos, a fim de comprovar, de fato, a vulnerabilidade.

É assente no âmbito desta E. Câmara que o magistrado possui o poder de impor, se necessário, a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, seja pela cautela inerente às atribuições, seja por expressa disposição legal (CPC, art. 99, § 2º):

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que o autor realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Ausência de prova suficiente acerca da situação financeira do autor. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117336-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que a autora realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência da autora. Descabimento. Ausência de prova acerca da situação financeira da autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020563-44.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Assim, de rigor a denegação da assistência judiciária gratuita, ficando o agravante intimado a, no **prazo de 15 (quinze) dias**, recolher o preparo recursal, nos termos do art. 102, *caput*, do CPC.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o

acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo o agravante providenciar o recolhimento do preparo recursal, em 15 dias, pena de expedição de certidão para inscrição em dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica